



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2019

Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 17 de junho de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 25 de junho de 2020.

Esta é uma matéria sensível, pois se trata de transferência de recursos públicos vindos da União para hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise, onde o Estado é mero repassador e fiscalizados, visando o enfrentamento e combate a COVID-19. Por este motivo fiz diligência informal para a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC com os seguintes questionamentos:

“1) Os recursos financeiros transferidos pela União para os hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise do Estado via fundo estadual de saúde para enfrentamento e combate a COVID-19 já foram repassados às entidades?



2) Qual(is) norma(s) legal(is) que estabelece(em) os procedimentos de transferência financeira de recursos da União destinados a saúde para os hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise do Estado via fundo estadual de saúde para enfrentamento e combate a COVID-19? E como é feito pela Secretaria de Estado da Saúde a descentralização destes recursos da União da conta do fundo estadual da Saúde para os hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise do Estado?

3) Há prazo legal para a descentralização destes recursos da União da conta do fundo estadual da Saúde para os hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise do Estado?”

A Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC respondeu a diligência que faço a juntada nestes autos e a Secretaria de Estado da Saúde ainda não se manifestou.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei pretende fazer com que a Secretaria de Estado da Saúde cumpra a Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020 do Ministério da Saúde e a Lei nº 13.995, de 05 de maio de 2020 para transferir os recursos financeiros disponibilizados pela União aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise num prazo máximo de 05 dias do recebimento e com a menor burocracia, já que os recursos são para o combate e enfrentamento da COVID-19.



A Secretaria de Estado da Saúde como foi informado em diligência pela Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC esta demorando mais de mês para transferir os recursos da União e burocratizando os repasses.

A Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020 do Ministério da Saúde que deve ser seguida pela Secretaria de Estado da Saúde assim dispõe o art. 4º:

“Art. 4º **Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo desta portaria**, no caso da primeira parcela, e dos constantes da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º, no caso da segunda parcela, em conformidade com os trâmites legais.

§ 1º **Para fins de pagamento às entidades beneficiadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente** ou firmar novo instrumento, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pelas entidades.”

A Lei nº 13.995, de 05 de maio de 2020 no art. 1º, §3º dispensa a certidão de débitos federais, *in verbis*:

“Art. 1º

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação



de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Neste sentido, não há explicação para que o Estado não cumpra as normativas da União.

Assim, para suplementar as normas da União e tentar agilizar transferência dos recursos financeiros disponibilizados pela União aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise a eminente Deputada Paulinha propôs este projeto de lei.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

A Constituição Federal em seu art. 24, XII e 197 dispõem que compete concorrente aos Estados legislar sobre saúde e que cabe ao poder público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Neste caso a matéria disposta no projeto de lei visa melhorar a saúde, regulamentando as formas transferência dos recursos financeiros disponibilizados pela União aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise através de prazos e formas desburocratizantes.

Este relator propõe uma emenda substitutiva global para melhorar o projeto e deixar claro que o Estado deve dar prioridade à saúde e aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise que prestam um relevante serviço público aos Estado de Santa Catarina.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0219.7/2020

Dispõe sobre a transferência de recursos da União para o auxílio financeiro dos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema único de Saúde - SUS que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate a COVID-19.

Art. 1º Os recursos transferidos pela União para o auxílio financeiro aos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema único de Saúde - SUS que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate à COVID-19 deverão ser disponibilizados em conta bancária da entidade de saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelo Fundo Estadual de Saúde, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.393, de 21 de maio de 2020, do Ministério da Saúde.

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde deverá aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente para fins de pagamento às entidades beneficiadas e somente firmar novo instrumento se a entidade não for contratualizada.

§2º O instrumento jurídico previsto no§ 1º deste artigo deverá ser disponibilizado em plataforma digital para assinatura digital das entidades beneficiadas no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelo Fundo Estadual de Saúde.

§ 3º Os documentos necessários para aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere ou novo instrumento poderá ser juntado na plataforma digital em até 15 (quinze) dias úteis do lançamento do instrumento jurídico do §2º deste artigo, sendo que a não entrega no prazo máximo deverá responsabilizar as entidades as penalidade legais e contratuais.



§ 4º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao fundo estadual de saúde no prazo contratualizado ou até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O não cumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Secretário de Estado da Saúde.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual